



ACÓRDÃO Nº
RECURSO: AGRAVO EM EXECUÇÃO
PROCESSO Nº 0000685-79.2019.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
AGRAVANTE: PATRICIO BARBOSA MARQUES (ADV. BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO)
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E CONFECÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO. PREJUDICADO. PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL E MUDANÇA DA DATA-BASE. PREJUDICADO. DA PROGRESSÃO DE REGIME. INCABIMENTO. TEMPO CONSIDERADO É DE 2/5. ART. 2º, §2º DA LEI N.º 8.072/90. DA SAÍDA TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Quanto ao pedido de realização de audiência de justificação e confecção do PDP, vejo que não há que prosperar, pois inexistem nos autos documentos que comprovem que o agravante cometeu alguma falta grave, o que não justifica a concessão do pleito;
2. Restou prejudicado o pedido de detração e mudança da data-base do cumprimento inicial de pena, ante a decisão da Magistrada da Vara de Execuções Penais, a qual deferiu o pleito;
3. Não há que se falar em progressão de regime, tendo em vista que o art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90 prevê que terá de cumprir 2/5 da sanção, de modo que agiu com acerto o juízo a quo, não merecendo reforma a decisão agravada;
4. O pedido de saída temporária só se justifica quando o apenado cumpre pena em regime semiaberto, o que não ocorre no caso em apreço;
5. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de abril de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 09 de abril de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de AGRADO EM EXECUÇÃO interposto por PATRICIO BARBOSA MARQUES contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Belém/Pa, que indeferiu o pedido de progressão de regime do agravante.

Alega a defesa que o agravante encontra-se cumprindo sua reprimenda corporal, em regime fechado na casa penal Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III – CRPP II/Santa Isabel.

Aduz que o agravante está encarcerado desde o dia 28.09.2012, data esta do fato que culminou sua prisão em imediato como consta descrita na denúncia.

Assevera que o agravante já preencheu os requisitos exigidos pela LEP para obter a audiência de justificativa para poder assim ser regredido ou não o apenado sem antes ouvi-lo, caso seja negativa de regressão para o regime mais rigoroso, que é o regime semiaberto. Desta forma, requer seja feita a audiência de justificação e confeccionado seu PDP o mais breve possível, que seja ainda reconhecido ao peticionário o restabelecimento de regime semiaberto com saída temporária e que seja encaminhado para a SUSIPE e a Casa Penal, para encaminhar ao juízo o mais breve possível a Certidão Carcerária atualizada do agravante.

Na data de 17.12.2018, a Magistrada da Execução Penal, indeferiu o pedido de progressão de regime, conforme fl. 04 dos autos.

Em contrarrazões (fls. 08/10), o Agravado se manifestou pelo conhecimento e improvimento do agravo.

Ao realizar o juízo de retratação, na data de 13.02.2019, o juiz da Vara de Execuções manteve a decisão agravada (fl. 10).

Nesta Superior Instância, a Douta Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel (fls. 18/20), se manifestou pelo conhecimento e não provimento do agravo interposto.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão ao agravante.

A defesa afirma que deve ser realizada a audiência de justificação e confecção do PDP, porém, resta prejudicado tal pleito, pois inexistem nos autos documentos que comprovem que o agravante tenha cometido alguma falta grave de acordo com as hipóteses do art. 50 da Lei de execuções Penais, o que não justifica a concessão do pleito.

Já quanto ao pleito de detração penal e mudança da data-base, cumpre esclarecer que em consulta ao Sistema SEEU, verifiquei que em decisão datada de 26.03.2019, a Magistrada da Vara de Execuções Penais, deferiu o pedido da defesa do agravante para reconhecer como início de cumprimento inicial da pena.

Por fim, quanto ao pedido de restabelecimento do regime semiaberto com



saída temporária, também não merece guarida, pois o apenado foi condenado a pena de 19 (dezenove) anos e 04 (quatro) meses de prisão, devendo cumprir 2/5 para progressão de regime, ou seja, 7 (sete) anos 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei 11.464/2007, a progressão de regime, no caso dos condenados por delito hediondo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, sendo que a lei não fez qualquer distinção entre as modalidades de reincidência.

Vejamos entendimento jurisprudencial, neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 3/5 (TRÊS QUINTOS). A Lei nº 11.464/2007, introduzindo nova redação ao art. 2º, §2º, da Lei dos Crimes Hediondos, previu lapsos mais gravosos à progressão de regime ao estabelecer que a promoção ao novo regime prisional dar-se-á após o resgate de 2/5 (dois quintos) da pena corporal, se o condenado for primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, sendo desnecessária que a reincidência seja específica. Agravo improvido. Unânime. (2018.03101506-72, 193.916, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-02, Publicado em 2018-08-03)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE UM TELEFONE CELULAR E CARREGADOR EM PRESÍDIO. ART. 50, INCISO VII, DA DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SESSÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 1.176.486/SP. RÉU REINCENTE. DELITO COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/07. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) DA PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Impetração que não pode ser conhecida quanto ao pedido de livramento condicional - não analisado pelo Juízo da Execuções -, sob pena de supressão de instâncias. 2. Segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime (EREsp 1.176.486/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012). 3. A Lei n.º 11.464/07 afastou do ordenamento jurídico o regime integral fechado imposto aos condenados por crimes hediondos e equiparados, assegurando-lhes a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, sem distinção entre condenação anterior por crime comum, como no caso, ou por hediondo ou equiparado. Não há, assim, exigência de que a reincidência seja específica. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa



extensão, denegada. (STJ. HC 173.992/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

In casu, pelo que se verifica dos autos, o Recorrente não faz jus à concessão do benefício pleiteado, por ausência do requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, posto que o crime de homicídio qualificado é crime hediondo, segundo o art. 2º, §2º, da Lei n.º 8.072/90, e como início do cumprimento da pena em regime fechado deu-se em 28.09.2012, o prazo para a progressão para o regime semiaberto deverá implementar-se em 21.06.2020, o que está muito claro, já que se trata de cálculo matemático.

Ademais, o pedido de saída temporária só se justifica quando o apenado cumpre pena em regime semiaberto, o que não ocorre no caso em apreço.

Desta forma, o agravante ainda não se encontra no direito de ser beneficiado com a progressão de regime pretendida, já que ainda não conseguiu cumprir 2/5 de sua pena no mesmo regime, como determina o supracitado art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e LHE NEGÓ provimento para manter in totum a decisão recorrida.

É O VOTO.

Belém/PA, 09 de abril de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora